



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Ahú - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/ 2024 – REINT/CLIPR/CLISC/CLIRS

Relatores: Taís Schilling Ferraz¹, Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo², Luísa Hickel Gamba³ e Paulo Paim da Silva⁴

Tema: Detecção, prevenção e enfrentamento da litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Propõe conceituação, identifica elementos de detecção e sugere medidas de prevenção e enfrentamento da litigância predatória.

A Rede de Inteligência da 4ª Região - REINT4 e os Centros de Inteligência das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no exercício de suas prerrogativas conferidas pelo artigo 11 da Resolução CJF 499/2018 apresentam a presente Nota Técnica para esclarecer sobre a prática da litigância predatória, apresentar possíveis sinais já identificados no âmbito da 4ª Região, bem como para divulgar e sugerir boas práticas visando sua prevenção e enfrentamento.

A presente nota técnica aborda o cenário atual sobre o tema, destacando elementos que evidenciam a nocividade da litigância predatória e os desdobramentos éticos a ela associados. Busca, ainda, propor conceituação e identificar as características mais comuns a essa prática com a finalidade de auxiliar os magistrados federais da 4ª Região, tanto em primeiro grau como em instâncias recursais, a adotarem medidas extraprocessuais e processuais para sua identificação, contenção e tratamento.

-
1. Desembargadora federal do TRF4, integrante do Centro Nacional de Inteligência e da REINT4.
 2. Juíza federal do TRF4, coordenadora do CLIPR.
 3. Juíza federal do TRF4, coordenadora do CLISC.
 4. Juiz federal do TRF4, membro integrante do CLIRS.

1. Cenário atual

O tema da litigância predatória tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos diversos Tribunais do país.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foi editada, inicialmente, a Recomendação n. 127/2022, que *recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a refrear a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*.

Após a constatação de que a litigância predatória envolve temas mais abrangentes do que os abarcados pela referida recomendação, foi proposta pela Corregedoria Nacional de Justiça e aprovada no XV Encontro Nacional do Poder Judiciário, a Diretriz Estratégica n. 7, segundo a qual cabe aos Tribunais *regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transferir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade*.

A diretriz foi mantida para o ano de 2024, sob o número 6: *Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça*.

O painel único de que tratam as referidas diretrizes estratégicas já foi criado pela Corregedoria Nacional de Justiça, sob a denominação de Rede de Informações sobre a Litigância Predatória (acessível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>). O referido painel contém informações acerca dos órgãos responsáveis pelo monitoramento e fiscalização de feitos judiciais com características predatórias e os dados de contato das unidades em cada tribunal, além de referenciar decisões exaradas e notas técnicas editadas pelos tribunais sobre o assunto, com ampla possibilidade de consulta.

Conforme consta do Ofício-Circular n. 47/COGP, o painel *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória* será atualizado trimestralmente, por meio de formulário eletrônico disponibilizado para os tribunais de todo o país.

Para a alimentação do referido painel, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, por meio de procedimento aberto no SEI (0009894-04.2023.4.04.8000), tem solicitado, periodicamente, informações às Varas Federais e aos Centros de Inteligência das Seções Judiciárias, essencialmente sobre notas técnicas expedidas e/ou decisões que abordem a temática da litigância predatória, abusiva ou fraudulenta.

Os Centros Locais de Inteligência, em ato concertado com a Corregedoria Regional (Ato nº 2454/2023 – Documento SEI 6768394), têm auxiliado na criação de

mecanismos normativos e operacionais para detectar e tratar os indícios de litigância predatória no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

Tal esforço vem englobando a abertura de procedimentos específicos para detalhamento das informações fornecidas pelas unidades judiciárias à Corregedoria Regional; reuniões institucionais periódicas com a OAB, Polícia Federal, Caixa Econômica, INSS e União; elaboração de relatórios quantitativos e qualitativos das demandas ajuizadas de modo massivo em curtos espaços de tempo; divulgação entre os magistrados das situações identificadas como suspeitas; alimentação de banco de dados com informações relevantes sobre o tema; e a transmissão de informações à Corregedoria Regional e Nacional, contribuindo para a consolidação do painel único destinado a esse propósito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, juntamente com os Centros Locais de Inteligência, também trabalha no desenvolvimento e implantação de ferramentas no e-proc para a automatização da detecção preliminar e monitoramento de processos que possam ser enquadrados nas Diretrizes Estratégicas nº 7/2023 e 6/2024 (0004100-90.2023.4.04.8003).

Por ora, no âmbito desta 4ª Região, tem-se observado indícios de litigância predatória no ajuizamento de demandas envolvendo vícios construtivos⁵, atrasos na entrega de obras no âmbito do SFH, reajuste do FGTS, empréstimos consignados, DPVAT, dano moral em ações de direito bancário e em ações previdenciárias, mas esses indícios podem estar presentes em outras matérias. A respeito da judicialização de conflitos sobre vícios construtivos, o Centro Local de Inteligência do Paraná já editou a Nota Técnica 05/2020, que foi ratificada e nacionalizada pelo Centro Nacional de Inteligência (NT 34/2021), o que resultou em recomendações para a qualificação do processo administrativo relativo ao Programa De Olho na Qualidade e para que os órgãos julgadores fossem informados da importância do prévio acionamento do Programa para avaliação do interesse de agir nas demandas pertinentes.

A propósito da problemática, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1.198, cuja questão a ser submetida a julgamento envolve a *possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*. No contexto da instrução do recurso representativo da controvérsia, o Ministro Relator convocou e conduziu audiência pública, com o objetivo de conhecer as diversas perspectivas sobre o problema. Na ocasião, enquanto representantes da advocacia insurgiram-se contra a adoção de medidas de controle, por entenderem violar o direito de acesso à justiça, magistrados, em especial os integrantes de centros de inteligência, apresentaram, com dados sistematizados, um panorama sobre o que vem ocorrendo no país.

5. Em relação às ações sobre vícios construtivos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (faixa 1), em que têm sido detectados com mais frequência os indícios de litigância predatória, o prejuízo ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) vem sendo estimado pela Caixa Econômica Federal em valor superior ao orçamento previsto para o ano de 2024.

A afetação do tema não prejudica a diretriz dada aos tribunais, pela Corregedoria Nacional de Justiça, para que adotem práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória (Diretriz Estratégica 6).

2. Conceito e elementos de detecção das demandas predatórias

A litigância predatória é um conceito em formação. Seus sinais podem ser detectados na propositura de demandas ou na adoção de determinadas condutas. Pode ocorrer tanto no pólo ativo como no pólo passivo.

Para que se configure, além de alguma anomalia no ajuizamento ou conduta no processo, a litigância predatória, como o próprio nome indica, requer o intuito de predar, de esgotar os recursos da contraparte ou do próprio Judiciário.

Com base nos estudos já desenvolvidos pelos Centros de Inteligência e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, uma das formas de litigância predatória pode ser encontrada no ajuizamento reiterado e massivo de demandas artificiais, muitas vezes fraudulentas, frívolas e/ou temerárias, com o propósito de potencializar indevida ou desnecessariamente o resultado econômico de uma demanda e de gerar/majorar honorários advocatícios. Na litigância predatória está contido o abuso do direito de litigar em juízo.

Tais demandas podem ser identificadas por características como:

- a) petição inicial padronizada, com causa de pedir hipotética ou genérica, sem demonstração da correlação com o caso concreto;
- b) requerimento nos autos de dispensa de audiências conciliatórias;
- c) pedido indiscriminado de assistência judiciária gratuita;
- d) valor da causa desproporcional ao conteúdo da demanda;
- e) ausência de documentação pessoal da parte e/ou daquela relativa à demanda específica;
- f) ausência de comprovante de endereço da parte;
- g) procuração genérica, desatualizada e/ou com assinatura montada, colada, a rogo ou com uso de certificado digital não qualificado, que não é aceito em Juízo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 14.063/2020);
- h) documentação contrafeita, especialmente contratos, comprovantes de endereço, certidões, ou pertencente a autos diversos, como laudos, fotos e documentos idênticos para várias demandas.

Há, ainda, práticas correlatas envolvendo:

- a) fragmentação de pedidos deduzidos por um mesmo autor, em diversas ações, contra o mesmo réu;
- b) desistência e repropositura da ação em outra subseção sem a comunicação da prevenção;
- c) de ações via “jus postulandi” orquestradas por empresas comerciais;
- d) ajuizamento da demanda por advogado de outra unidade judiciária ou com registro em

Ordem dos Advogados de estado da federação diverso daquele do ajuizamento;

e) ajuizamento de ação de exibição de documentos sem a demonstração da pretensão resistida;

f) ajuizamento de ação sobre vício construtivo com pedido exclusivo de indenização, sem qualquer intenção de reparação dos supostos vícios;

g) captação ilícita de clientela por poucos advogados ou escritórios, muitas vezes a partir da “compra” de dados;

ajuizamento de demandas sem o conhecimento ou consentimento informado do suposto cliente.

É importante ter presente que a grande parte dos sinais acima indica condutas que, na aparência, são lícitas. É observando-as em conjunto e quando traduzirem um padrão de comportamento, que se pode detectar o fenômeno da litigiosidade predatória. Não será suficiente, portanto, o ingresso de algumas ações via jus postulandi. Se juntamente com tal prática, porém, ocorrerem algumas das outras condutas indicativas, será importante cogitar da hipótese de estar havendo uso abusivo do direito de litigar.

3. Práticas de prevenção e enfrentamento sugeridas

A postura proativa do magistrado para a correta detecção e tratamento da litigância predatória mostra-se fundamental para o aprimoramento do acesso à justiça e atuação eficiente do Poder Judiciário. A Rede de Centros de Inteligência da 4ª Região reitera a importância do enfrentamento conjunto dessas questões, inclusive em nível recursal, destacando o investimento em tecnologia da informação e a colaboração entre magistratura, advocacia e demais instituições.

Esta Nota Técnica sugere aos magistrados da 4ª Região práticas que buscam auxiliar na detecção e tratamento da litigância predatória, sempre que constatadas características típicas dessas demandas.

As diligências e providências processuais sugeridas, a serem adotadas ao prudente critério do magistrado e de acordo com a conveniência do caso concreto, fundamentam-se no princípio constitucional do regular acesso à justiça e no poder geral de cautela do juiz e visam aferir a legitimidade e licitude da demanda. Compreendem:

a) intimação da parte para a emenda à inicial;

b) intimação da parte para a juntada de procuração atualizada e/ou regularizada;

c) intimação da parte para a apresentação de comprovante de endereço atualizado e novos documentos pessoais;

d) intimação da parte para apresentação de documentos que comprovem a condição informada na inicial quanto ao seu enquadramento na tese narrada, como contratos e extratos bancários;

e) intimação da parte para apresentar documentos expedidos pelo próprio órgão do registro, nos casos de cadastros de restrição a crédito ou de registros públicos, ou com comprovação de data e local da expedição, no caso de laudos e fotos;

- f) aferição da utilização pela parte das plataformas disponíveis visando à solução extrajudicial do conflito mediante a consulta às plataformas disponíveis (ex. “Programa de Olho na Qualidade” para os casos de vícios construtivos (<https://webchat-faleconosco.h3rmes.com/index.html>), plataforma gov.br, nas opções consumidor.gov.br e meuinss.gov.br, para os casos de empréstimos consignados);
- g) reunião dos processos de um único empreendimento imobiliário, no CEJUSCON local ou mediante cooperação jurídica, para tratamento unificado, nas causas envolvendo vícios construtivos, nos termos da Recomendação 16 do CJF (fluxo - Anexo I) e da Portaria Conjunta TRF4 10/2022;
- h) aferição do interesse de agir mediante a exigência da demonstração da provocação administrativa regulamentar;
- i) designação de audiência de conciliação na unidade;
- j) intimação para comparecimento pessoal da parte perante o Juízo, quando houver dúvida de que tenha ela consentido com o ajuizamento da demanda.

Como medidas de controle, sugere-se ainda o monitoramento constante de demandas ajuizadas sobre um mesmo tema e concentradas em poucos advogados ou escritórios de advocacia, a partir da:

- a) leitura dos relatórios divulgados pelos Centros de Inteligência;
- b) consulta à base de dados do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>);
- c) utilização dos relatórios e ferramentas disponíveis no eproc.

Além de tomar as medidas processuais que entender cabíveis, nos casos em que verificada a ocorrência de indícios de litigância predatória ou de abuso do direito de ação, ao magistrado caberá:

- a) comunicar à Corregedoria Regional (correg@trf4.jus.br) para alimentação do painel da Corregedoria Nacional de Justiça;
- b) comunicar ao Centro de Inteligência Local (clipr@jfpr.jus.br, clisc@jpsc.jus.br, clirs@jfrs.jus.br) para registro e divulgação de eventuais casos correlatos;
- c) comunicar à OAB, Ministério Público e/ou à Polícia Federal, sendo o caso.

Por fim, a REINT4 e os Centros de Inteligência dos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, alertam para a necessidade da adoção cuidadosa e serena das medidas antes sugeridas, e que podem ser precedidas ou acompanhadas do uso de estratégias preventivas e baseadas na busca de consensos, ao pressuposto de que o uso predatório do Poder Judiciário compromete não apenas a capacidade de adequada atuação do Poder Judiciário no tratamento dos conflitos, mas, em especial, o próprio acesso à justiça e a confiança no sistema de justiça como um todo.

Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Desembargador Federal Coordenador da REINT-4**, em 26/03/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TAÍS SCHILLING FERRAZ, DESEMBARGADORA FEDERAL - TRF**, em 26/03/2024, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Juíza Federal Coordenadora do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Paraná- CLIPR**, em 26/03/2024, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUISA HICKEL GAMBA, Juíza Federal Coordenadora do Centro de Inteligência**, em 26/03/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO DUTRA LUCARELLI, Juiz(a) Federal Coordenador(a) do Centro Local de Inteligência Processual da Seção Judiciária do RS**, em 26/03/2024, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO PAIM DA SILVA, Juiz(a) Federal Relator(a) pelo Centro Local de Inteligência Processual da Seção Judiciária do RS**, em 26/03/2024, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7149331** e o código CRC **4CCE4779**.